



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.886 - PR (2015/0158706-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EUNICE MARIA SILVA BARBARELLI
ADVOGADO : ODÉCIO APARECIDO TREVISAN
AGRAVADO : MARIMED SERVIÇOS MÉDICOS S/A
ADVOGADOS : RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO
MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR
AGRAVADO : ALTINO ONO MORAES
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA
FABRIZIA ANGELICA BONATTO
YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI
INTERES. : SANDRA MARCIA BARBARELLI MORGADO
ADVOGADO : ODECIO APARECIDO TREVISAN

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** ERRO MÉDICO. ARTS. 128, 300, 302, 303, 333, I e II, 334, I, II e III, 468, 471, 473, 512 e 515, TODOS DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO NÃO COMPROVADA. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO NOSOCÔMIO NÃO DEMONSTRADA. REFORMA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. É condição essencial ao conhecimento do especial que os dispositivos legais indicados como infringidos tenham sido debatidos pelo acórdão objurgado, com preenchimento do necessário prequestionamento, sob pena de aplicação da Súmula nº 211 do STJ.

3. A Corte local refutou o nexo de causalidade entre a ausência do medicamento e o dano narrado pela recorrente, afastando a responsabilidade do médico e do hospital com base nas provas circunstanciadas nos autos e a sua revisão, na via especial, esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.886 - PR (2015/0158706-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EUNICE MARIA SILVA BARBARELLI
ADVOGADO : ODÉCIO APARECIDO TREVISAN
AGRAVADO : MARIMED SERVIÇOS MÉDICOS S/A
ADVOGADOS : RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO
MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR
AGRAVADO : ALTINO ONO MORAES
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA
FABRIZIA ANGELICA BONATTO
YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI
INTERES. : SANDRA MARCIA BARBARELLI MORGADO

RELATÓRIO

O EXMO SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

EUNICE MARIA SILVA BARBARELLI e SANDRA MÁRCIA BARBARELLI MORGADO (EUNICE e outra) propuseram ação de anulação, c/c indenização, contra ALTINO ONO MORAES (ALTINO) e MARIMED SERVIÇOS MÉDICOS S.A.(HOSPITAL), buscando reparação material e moral em razão de alegado erro médico e a anulação de instrumento particular de confissão de dívida.

A sentença de parcial procedência do pleito foi parcialmente reformada pelo Tribunal estadual, nos termos do acórdão assim ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. PEDIDOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL (1). EUNICE MARIA SILVA BARBARELLI E SANDRA MÁRCIA BARBARELLI MORGADO. INTERNAÇÃO DA PRIMEIRA EM RAZÃO DA TROMBOSE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO PARA PRESSÃO. CRISE HIPERTENSIVA QUE TERIA DESENCADEADO AVC, CONVULSÃO, QUEDA DO LEITO E TRAUMATISMO CRANIANO. CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRA O MÍNIMO NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A CONDUTA MÉDICA. PERÍCIA NÃO APONTA NENHUMA DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR NO ATENDIMENTO DISPENSADO. MERA FATALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR CONJECTURAS, DEDUÇÕES OU PROBABILIDADES. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL RELATIVO À PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. PERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL (2). MARIMED SERVIÇOS MÉDICOS S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA, REDUÇÃO DA VERBA INDENITÁRIA. INCONGRUIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 934/945).

EUNICE opôs embargos de declaração por três vezes, sendo os segundos aclaratórios acolhidos apenas para correção de erro material e rejeitados os demais.

Irresignada, EUNICE interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, sob alegação de ofensa aos arts. 59, 1.521, III, 1.545, todos do CC/1916; 6º, *caput*, VIII, 14, *caput*, § 1º, I, II e § 3º, I e II, todos do CDC, 128, 300, 302, 303, 333, I e II, 334, I, II e III, 460, 468, 471, 473, 512 e 515, todos do CPC/73, pelos fundamentos assim deduzidos (1) a ausência de reconhecimento da antijuridicidade das condutas de ALTINO e do HOSPITAL, além do defeito no serviço hospitalar, em razão da inobservância da prescrição de medicamento de uso contínuo à autora, ora recorrente; (2) que a responsabilidade do NOSOCÔMIO é objetiva, não tendo sido impugnado o alegado nexo causal entre a crise hipertensiva e o AVC com sequelas cerebrais; (3) a ocorrência de julgamento *extra petita*; e, (4) a impossibilidade de nova decisão sobre matéria já decidida no acórdão da apelação, em relação à sucessão de fatos ocorridos com a recorrente EUNICE.

Vindo os autos a esta Corte, o recurso especial recebeu julgamento assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. ARTIGOS 128, 300, 302, 303, 333, I e II, 334, I, II e III, 468, 471, 473, 512 e 515, TODOS DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO NÃO COMPROVADA. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO NOSOCÔMIO NÃO DEMONSTRADA. REFORMA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.226).

Nas razões do presente agravo regimental, EUNICE sustentou que: **(1)** não tem aplicação ao caso, a Súmula nº 211 do STJ, pois ocorreu o prequestionamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os preceitos apontados no recurso especial; **(2)** o nexo de causalidade entre o erro médico e o dano causado é matéria incontroversa nos autos; **(3)** a decisão agravada foi omissa quanto ao cabimento do apelo nobre fundado na violação dos arts. 6º, VIII e 14º, § 1º, I e II, do CDC; **(4)** a correta aplicação do direito à espécie relativamente à responsabilidade objetiva do hospital levaria ao reconhecimento de que o ônus probatório autoral foi cumprido; e, **(5)** o exame da pretensão recursal não esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Não houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.886 - PR (2015/0158706-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EUNICE MARIA SILVA BARBARELLI
ADVOGADO : ODÉCIO APARECIDO TREVISAN
AGRAVADO : MARIMED SERVIÇOS MÉDICOS S/A
ADVOGADOS : RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO
MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR
AGRAVADO : ALTINO ONO MORAES
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA
FABRIZIA ANGELICA BONATTO
YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI
INTERES. : SANDRA MARCIA BARBARELLI MORGADO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** ERRO MÉDICO. ARTS. 128, 300, 302, 303, 333, I e II, 334, I, II e III, 468, 471, 473, 512 e 515, TODOS DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO NÃO COMPROVADA. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO NOSOCÔMIO NÃO DEMONSTRADA. REFORMA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. É condição essencial ao conhecimento do especial que os dispositivos legais indicados como infringidos tenham sido debatidos pelo acórdão objurgado, com preenchimento do necessário prequestionamento, sob pena de aplicação da Súmula nº 211 do STJ.

3. A Corte local refutou o nexo de causalidade entre a ausência do medicamento e o dano narrado pela recorrente, afastando a responsabilidade do médico e do hospital com base nas provas circunstanciadas nos autos e a sua revisão, na via especial, esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.886 - PR (2015/0158706-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EUNICE MARIA SILVA BARBARELLI
ADVOGADO : ODÉCIO APARECIDO TREVISAN
AGRAVADO : MARIMED SERVIÇOS MÉDICOS S/A
ADVOGADOS : RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO
MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR
AGRAVADO : ALTINO ONO MORAES
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA
FABRIZIA ANGELICA BONATTO
YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI
INTERES. : SANDRA MARCIA BARBARELLI MORGADO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A irresignação não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já relatado, EUNICE e outra promoveram ação contra ALTINO e o HOSPITAL sustentando que, em razão da ausência de prescrição de medicamento para pressão alta, a primeira teria sofrido AVC e outros danos daí decorrentes. Buscavam também a anulação de instrumento particular de confissão de dívida.

Mantida a sentença de parcial procedência do pedido, EUNICE e outra apresentaram recurso especial, que não foi conhecido.

É contra essa decisão que se dirige o presente agravo regimental, o qual, contudo, como já dito, não logra êxito.

(1) Da aplicação da Súmula n.º 211 do STJ:

Conforme assentado na decisão agravada, os arts. 128, 300, 302, 303,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

333, I e II, 334, I, II e III, 468, 471, 473, 512 e 515 do CPC/73, não foram objeto de debate pelo aresto recorrido, o que se infere não só do acórdão da apelação, mas também daqueles proferidos nos três embargos de declaração opostos por EUNICE.

Assim, nada obstante a irresignação recursal, é de rigor a aplicação da Súmula nº 211 do STJ .

(2) Da alegada omissão da decisão agravada quanto ao cabimento do apelo nobre fundado na violação dos arts. 6º, VIII e 14º, § 1º, I e II, do CDC:

EUNICE e outra alegaram que a decisão agravada foi omissa ao não se pronunciar acerca da tese de cabimento do recurso especial por violação do art. 14, caput, § 1º, I e II, e § 3º, I e II, e do art. 6º, caput, VIII, ambos do CDC.

Não há omissão, pois, como ficou dito na decisão impugnada, o exame da infringência aos referidos artigos de lei sob o fundamento de ter ficado caracterizado o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta de ALTINO e do HOSPITAL foram afastadas pelo Colegiado local com base nos fatos e provas constantes dos autos, impedindo sua revisão por esta Corte, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

(3) Do nexo de causalidade entre a não administração do remédio para hipertensão e o AVC sofrido por EUNICE, e consequente culpa do médico e responsabilidade objetiva do hospital - incidência da Súmula nº 7 do STJ:

Relativamente a esses temas, assim ficou consignado no acórdão recorrido:

No caso em tela, as autoras apontam possível falha no serviço prestado pelo profissional na ausência de prescrever o uso do medicamento de uso contínuo - Aldomet.

Na tese inicial teria gerado o quadro de hipertensão que desencadeou convulsão, AVC e queda do leito.

Ao prestar esclarecimentos em audiência o perito nomeado pontuou a ordem dos acontecimentos:

[...]

No mesmo sentido, no laudo pericial, esclareceu que:

Normalmente para haver convulsão, existe acidente vascular cerebral (AVC) hemorrágico causada pela crise hipertensiva" (fls. 469).

Diante desse relato, teria ocorrido hipertensão e AVC, seguidos de convulsão e queda do leito. Resta analisar a tese inicial, de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

toda essa sequência de infortúnios decorreu de uma crise hipertensiva, que por sua vez, foi gerada pela não uso do medicamento Aldomet.

Pois bem.

[...]

O perito foi categórico ao afirmar que " Não é possível afirmar o que ocasionou o aumento de pressão" (fls. 500).

O que se deduz dos autos é que a autora Eunice, após ser internada, teve um súbito aumento de pressão, sofreu um AVC, seguido de convulsão e queda do leito; contudo, **não há nos autos elementos capazes de demonstrar, indene de dúvidas, qual tenha sido a causa do AVC e da convulsão, menos ainda que tenham sido geradas por imprudência, imperícia ou negligência do médico e do hospital.**

Como bem concluiu o magistrado de origem:

[...] não há como se estabelecer um nexo de causalidade exato entre a ausência do medicamento e a hipertensão arterial e a convulsão apresentadas pela autora Eunice" (fls. 509).

Ainda, **conclui-se da prova pericial que o tratamento foi adequado à patologia que a paciente apresentava** quando deu entrada no hospital, não havendo nos autos, portanto, qualquer prova que demonstre a culpa médica.

Após acurado estudo do caderno processual, tenho que não ficou evidenciado o liame causal entre o alegado dano e a atuação da médica dos prepostos do nosocômio apelado, de modo a caracterizar o dever de indenizar.

[...]

A responsabilidade do hospital é apurada, na maioria das vezes, de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa - sem olvidar que esta só subsiste se caracterizada ficar a culpa de seus prepostos. No caso em tela, não restou caracterizado o liame causal entre o atendimento do estabelecimento apelado e os danos narrados pela paciente.

Repisa-se que a causa da hipertensão, que, por sua vez, teria desencadeado todos os infortúnios, não pode ser aferida, nada indicando nos autos que tenha existido defeito na prestação de serviços por parte do hospital apelado (e-STJ. fl. 943/947 - sem destaques no original).

Como se vê, a Corte local entendeu não estar provado nos autos a responsabilidade de ALTINO e tampouco a má prestação dos serviços pelo HOSPITAL, inexistindo nexo de causalidade entre a ausência do medicamento Aldomet e os danos narrados por EUNICE e outra.

Dessa forma, para rever tal entendimento, faz-se necessário o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta Corte de Justiça em virtude da vedação contida na Súmula nº 7 do STJ.

Dessarte, a decisão agravada não comporta reforma.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0158706-7

AgRg no
REsp 1.548.886 / PR

Números Origem: 201400260723 5752004 8836615 883661501 883661502 883661503 883661504
883661505

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EUNICE MARIA SILVA BARBARELLI
ADVOGADO	: ODÉCIO APARECIDO TREVISAN
RECORRIDO	: MARIMED SERVIÇOS MÉDICOS S/A
ADVOGADOS	: RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR
RECORRIDO	: ALTINO ONO MORAES
ADVOGADOS	: ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA FABRIZIA ANGELICA BONATTO YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI
INTERES.	: SANDRA MARCIA BARBARELLI MORGADO
ADVOGADO	: ODECIO APARECIDO TREVISAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EUNICE MARIA SILVA BARBARELLI
ADVOGADO	: ODÉCIO APARECIDO TREVISAN
AGRAVADO	: MARIMED SERVIÇOS MÉDICOS S/A
ADVOGADOS	: RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR
AGRAVADO	: ALTINO ONO MORAES
ADVOGADOS	: ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA FABRIZIA ANGELICA BONATTO YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI
INTERES.	: SANDRA MARCIA BARBARELLI MORGADO
ADVOGADO	: ODECIO APARECIDO TREVISAN

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.